

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA REFORÇA IMPORTÂNCIA DA OBEDIÊNCIA AOS PROTOCOLOS DE SEGURANÇA CONTRA PANDEMIA DE COVID-19

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) segue funcionando em regime especial, com parte de seus colaboradores trabalhando presencialmente e outra de forma remota (home office). O presidente da Corte de Contas, conselheiro Sérgio Leão, esclarece que o Tribunal está adotando todas as recomendações feitas pelas autoridades sanitárias com vistas a combater a pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), de maneira a garantir a preservação da saúde do quadro de servidores, jurisdicionados e do público em geral, lembrando que todos contam com variadas possibilidades de atendimento não presencial.

O site do Tribunal (www.tcm.pa.gov.br) disponibiliza ferramentas eficientes (Mural de Licitações, Geo-Obras, Portal do Jurisdicionado, SPE, Escola de Contas, etc.) que possibilitam resultados eficazes, capazes de atender a todas as necessidades dos jurisdicionados e do público em geral, que conta, especialmente, com a Ouvidoria.

Entretanto, mesmo diante das restrições impostas pelo momento de crise sanitária, em casos excepcionais, o Tribunal viabiliza o atendimento presencial, mediante prévio agendamento. Os visitantes devem ser atendidos na recepção ou na Sala dos Municípios, para evitar circulação desnecessária pelas dependências do Tribunal.

Reuniões presenciais só podem ser realizadas em casos excepcionais e com a obediência aos protocolos sanitários.

HIGIENIZAÇÃO - Diariamente são adotados, rigorosamente, todos os cuidados necessários de forma a garantir a higienização dos espaços físicos da sede do TCMPA. No que diz respeito ao trânsito de pessoas, foram implantadas sinalizações para circulação, de forma a garantir o distanciamento seguro recomendado.

Também foram disponibilizados dispositivos com álcool em gel para higienização das mãos. Na entrada da sede do Tribunal foram instaladas proteções de acrílico e é feita a aferição da temperatura de colaboradores e visitantes, como forma de evitar a transmissão do vírus. Os elevadores só podem ser usados por uma pessoa de cada vez.

O Tribunal alerta para que colaboradores e visitantes não se descuidem dos protocolos estabelecidos, pois são eles que garantem a segurança de todos.

NESTA EDIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	33
NOTIFICAÇÃO	35
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA	36
CONTRATO	38



PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****RESOLUÇÃO Nº 15.259, DE 11/02/2020**

PROCESSO SPE Nº 015477.2017.2.000 (201880675-00)

MUNICÍPIO: BENEVIDES

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2017

RESPONSÁVEL: JOLIANY FEITOSA MENDONÇA

CONTADOR: IVONALDO SILVA CARVALHO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BENEVIDES. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO do processo de prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BENEVIDES, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOLIANY FEITOSA MENDONÇA.

RESOLUÇÃO Nº 15.424, DE 29/07/2020

Processo nº 201810158-00

Município: Primavera

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2018

Responsável: Ana Renata Brito de Sousa

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão nº 148/2017-2018/TCM-PA

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PELA JUNTADA DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Primavera, sob a responsabilidade da Sra. Ana Renata Brito de Sousa, cumpriu todas das obrigações pactuadas no TAG.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: Determinar a juntada do presente Termo de Ajustamento de Gestão nº 148/2017-2018/TCM-PA à prestação de contas do exercício de 2018.

RESOLUÇÃO Nº 15.425, DE 29/07/2020

Processo nº 201810132-00

Município: Terra Alta

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2018

Responsável: Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão nº 160/2017-2018/TCM-PA

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PM DE TERRA ALTA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA APLICAÇÃO DE MULTA E ANEXAÇÃO DOS AUTOS

À RESPECTIVA P/C. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE

Considerando que a Prefeitura Municipal de Terra Alta, sob a responsabilidade do Sr. Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento, cumpriu 76,74% das obrigações pactuadas e que o não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas implica em sanção, conforme Cláusula Décima do TAG.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, com a abstenção da Conselheira Mara Lúcia, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

- I – Aplicar a multa no valor de R\$-1.072,53, correspondente a 300 Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-Pa, pelos itens não cumpridos, de acordo com o Relatório de Diagnóstico de Atendimento do TAG/LAI – Resolução nº 007/2017/TCM-PA e determinar a juntada do presente Termo de Ajustamento de Gestão nº 160/2017/TCM-PA à respectiva prestação de contas;
- II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento.

RESOLUÇÃO Nº 15.437, DE 12/08/2020

Processo nº 201604679-00, de 15/04/2016

Natureza: Revisão Geral Anual – Resolução nº. 001/2016

Origem: Câmara Municipal

Município: Brejo Grande do Araguaia – PA

Responsável: Edmilson Paz da Silva – Presidente

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020 – TCM/PA)

EMENTA: REVISÃO GERAL ANUAL. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS DOS SERVIDORES E

VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL. RESOLUÇÃO. INSTRUMENTO JURÍDICO INADEQUADO. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E NORMATIVAS DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO.

1. Aplicação do índice de revisão do salário mínimo (11,675%) para adequação ao piso nacional somente aos servidores ocupantes de cargo em comissão. Violação do Art. 5ª, da Instrução Normativa nº. 04/2015.

2. Aplicação do índice de revisão gral (11,276%) somente aos vereadores, excluindo os servidores que percebem remuneração superior ao salário mínimo. Violação do Art. 37, X, da Constituição Federal.

3. Ausência de publicação do ato. Violação do princípio constitucional da publicidade.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, III, do Regimento Interno (Ato nº. 16, consolidado com Ato nº 21/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 29 a 32 dos autos.

DECISÃO:

I – Pela ilegalidade da Resolução nº. 001 de 01 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos comissionados e vereadores da Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia, tendo em vista que não observou as exigências estabelecidas no Art. 37, X, da Constituição Federal e da Instrução Normativa nº. 04/2015 TCM;

II – Encaminhar à Controladoria/TCM-PA responsável pela fiscalização das contas do Município de Brejo Grande do Araguaia PA, relativas ao exercício de 2016, a fim de subsidiar a análise orçamentária e financeira das despesas decorrentes do ato.

RESOLUÇÃO Nº 15.438, DE 12/08/2020

Processo nº 201607492-00, de 27/06/2016

Natureza: Revisão Geral Anual – Resolução nº. 007/2016

Origem: Câmara Municipal

Município: Bannach – PA

Responsável: Alcides Pereira dos Santos – Presidente

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020)

EMENTA: REVISÃO GERAL ANUAL. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS DOS SERVIDORES. CÂMARA MUNICIPAL. RESOLUÇÃO. INSTRUMENTO JURÍDICO INADEQUADO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, III, do Regimento Interno (Ato nº. 16, consolidado com Ato nº 21/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 31 a 34 dos autos.

DECISÃO:

I – Pela ilegalidade da Resolução nº. 007 de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos da Câmara Municipal de Bannach, tendo em vista que não observou as exigências estabelecidas no Art. 37, X, da Constituição Federal e da Instrução Normativa nº. 04/2015 TCM-PA;

II – Encaminhar à Controladoria/TCM-PA responsável pela fiscalização das contas do Município de Bannach, relativas ao exercício de 2017, a fim de subsidiar a análise orçamentária e financeira das despesas decorrentes do ato.

RESOLUÇÃO Nº 15.439, DE 12/08/2020

Processo nº 201801989-00, de 27/02/2018

Natureza: Adequação do vencimento ao salário mínimo – Resolução nº. 001/2018

Origem: Câmara Municipal

Município: Jacundá – PA

Responsável: Lindomar dos Reis Marinho – Presidente

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020)

EMENTA: FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. ATENDIMENTO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARQUIVAMENTO.

Não há necessidade de análise de ato normativo municipal que tem como objetivo adequação da do vencimento dos servidores recebem salário mínimo aos novos valores atualizados anualmente por decreto do Presidente da República.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do



Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 48, III, do Regimento Interno (Ato nº. 16, consolidado com Ato nº 21/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 13 e 14 dos autos.

DECISÃO:

I – Arquivar os autos do Processo nº. 201801989-00 por se tratar de resolução de adequação do vencimento dos servidores que percebem salário mínimo aos novos valores atualizados anualmente, em cumprimento Art. 7º, IV, da Constituição Federal, não cabendo à Câmara Especial realizar análise de legalidade do ato.

RESOLUÇÃO Nº 15.440, DE 12/08/2020

Processo nº 201902205-00, de 27/03/2018

Natureza: Adequação do vencimento ao salário mínimo – Resolução nº. 002/2019

Origem: Câmara Municipal

Município: Tucumã – PA

Responsável: Genivon Borges Morais – Presidente

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020)

EMENTA: FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. ATENDIMENTO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARQUIVAMENTO.

Não há necessidade de análise de ato normativo municipal que tem como objetivo adequação da do vencimento dos servidores recebem salário mínimo aos novos valores atualizados anualmente por decreto do Presidente da República.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 48, III, do Regimento Interno (Ato nº. 16, consolidado com Ato nº 21/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 12 e 13 dos autos.

DECISÃO:

I – Arquivar os autos do Processo nº. 201902205-00 por se tratar de resolução de adequação do vencimento dos servidores que percebem salário mínimo aos novos valores atualizados anualmente, em cumprimento Art. 7º, IV, da Constituição Federal, não cabendo à Câmara Especial realizar análise de legalidade do ato.

RESOLUÇÃO Nº 15.441, DE 12/08/2020

Processo Nº 201707099-00

Natureza: 1º Termo Aditivo ao Contrato Temporário nº 02/2016

Origem: Fundação Cultural de Belém – FUMBEL

Município: Belém – PA

Responsável: Heliana da Silva Jatene – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, consolidado com o Ato nº 21/2020 – TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. TERMO ADITIVO. VIGÊNCIA 01/01 A 31/12/2017. SIGNATÁRIO DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL NÃO CONSTA NA FOLHA DE PAGAMENTO DECLARADO PELO ÓRGÃO NA COMPETÊNCIA 01/2018. TÉRMINO DOS EFEITOS FINANCEIROS ANTERIOR A 31/12/2017. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 10, II, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM-PA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 21 a 24 dos autos.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e a extinção do processo sem resolução de mérito do 1º Termo Aditivo ao Contrato Temporário nº 02/2016, firmado com a Fundação Cultural de Belém – FUMBEL e Ivanilde da Paixão Nonato, para a função de Bibliotecária, prorrogado para 01/01/2017 a 31/12/2017;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Fundação Cultural do Município de Belém – PA, alertando-o da necessidade de observância do Princípio do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais à regra do Concurso Público;

III – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.



RESOLUÇÃO Nº 15.442, DE 12/08/2020

Processo Nº 201610285-00

Natureza: Contratos Temporários de Pessoal e Termos Aditivos

Origem: Fundação Cultural de Belém – FUMBEL

Município: Belém – PA

Responsáveis: Heliana da Silva Jatene – Presidente e Lucileni de Alcântara Monteiro – Presidente em exercício

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, consolidado com o Ato nº 21/2020 – TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PACTUAÇÃO EM 2015 E 2016. SIGNATÁRIOS DO CONTRATO NÃO CONSTAM NA FOLHA DE PAGAMENTO DECLARADO PELO ÓRGÃO NA COMPETÊNCIA 01/2018. TÉRMINO DOS EFEITOS FINANCEIROS ANTERIOR A 31/12/2017. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 10, II, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM-PA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 291 a 296 dos autos.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e a extinção do processo sem resolução de mérito dos Contratos Temporários nºs 09 e 010/2015, firmados pela Fundação Cultural de Belém – FUMBEL com Hermínio Leite Dias e Outra, para as funções de Arquiteto, ambos com vigência de 03/08/2015 a 31/12/2015, e do Contrato Temporário nº 2/2016, firmado com Ivanilde da Paixão Nonato, para a função de Bibliotecária, com vigência de 01/07/2016 a 31/12/2016. E, 1º Termos Aditivos aos Contratos Temporários nº 09 e 010/2015, expirados anteriormente a 31/12/2017, conforme pesquisa efetuada no sistema LINCE/TCM-PA;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Fundação Cultural do Município de Belém – PA, alertando-o da necessidade de observância do Princípio do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais à regra do Concurso Público;

III – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

RESOLUÇÃO Nº 15.445, DE 12/08/2020

PROCESSO Nº 201701576-00

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: FLORESTA DO ARAGUAIA

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: RENATO PEREIRA DE ALENCAR – PRESIDENTE

PROCURADORA: MARIA INEZ DE MENDONÇA GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA

EMENTA: CONTRATOS TEMPORÁRIOS. CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA. PERDA DO OBJETO COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 38 a 40 dos autos.

DECISÃO:

1. DECLARAR a perda de objeto dos contratos temporários firmados entre a Câmara Municipal de Floresta de Araguaia e João Carlos da Silva e Taffins Kelly Casagrande Gomes, diante da constatação de que estavam extintos os efeitos financeiros em 31/12/2017, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos previstos no Art. 10, II, da Resolução Adm. nº 13/2018/TCMPA;

2. DAR ciência da presente decisão ao atual responsável pela Câmara Municipal de Floresta de Araguaia, alertando-o da necessidade de realização de concurso público, e que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria;

3. ANEXAR os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.



RESOLUÇÃO Nº 15.446, DE 12/08/2020

Processo nº 20162173-00, de 04/02/2016

Natureza: *Diárias Lei nº. 4.640/2015 – Reabertura de Instrução*

Município: Parauapebas – PA

Órgão: Prefeitura

Interessado: Valmir Queiroz Mariano – Prefeito à época do ato

Membro MPC: Maria Inez K. De Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: LEI Nº. 4.640/2015. FIXAÇÃO DE DIÁRIAS AO PREFEITO, VICE PREFEITO, SECRETÁRIOS E DIRIGENTES DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ORDENADOR RESPONSÁVEL. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 178, §2º, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com Ato nº 21/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório às fls. 16 a 18 dos autos.

DECISÃO: Reabrir a fase de instrução processual, com fundamento no Art. 178, §2º, do RITCM-PA, para notificar o ordenador responsável para se manifestar quanto à possibilidade de fixação de valores de diárias em moeda estrangeira, bem como encaminhar os documentos de comprovação da tramitação e aprovação da Lei nº. 4.640/2015 na Câmara Municipal, e respectiva publicação.

RESOLUÇÃO Nº 15.447, DE 12/08/2020

Processo Nº 201607038-00

Natureza: Contratos Temporários de Pessoal – Reabertura de Instrução

Origem: *Prefeitura Municipal*

Município: Pau D'Arco – PA

Responsável: *José Maurício de Andrade Cavalcanti Júnior – Prefeito*Representante MPC: Procuradora *Elisabeth Massoud Salame da Silva*

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, consolidado com o Ato nº 21/2020 – TCM/PA)

EMENTA: CONTRATOS TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EFEITOS FINANCEIROS APÓS 31/12/2017. REABERTURA DE INSTRUÇÃO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, I c/c 178, §2º, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório às fls. 58 a 62 dos autos.

DECISÃO: Reabrir a fase de instrução processual, com fundamento no Art. 178, §2º, do RITCM-PA, para notificar o Prefeito Municipal de Pau D'Arco – José Maurício Cavalcanti Júnior – responsável pelas contratações temporárias a seguir relacionadas, em razão da não observância da regra do Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal, cujos efeitos financeiros subsistiram após 31/12/2017:

Segue Tabela referente Tabela Referente a Resolução nº 15.447:

Nº	Contrato nº	Contratado	Cargo
01	060/2016	Roberto dos Santos Batista	Operador de Trator
02	207/2016	Ellessandra Roseno Soares	Agente de Sup. Operacional
03	076/2016	Raquel da Silva Gales	Nutricionista
04	081/2016	Bekwynhngoti Kayapó	Agente Op. Serv. Educacionais
05	082/2016	Bekwyraxa Kayapó	Merendeira
06	106/2016	Nhêpnamô Kayapó	Merendeira
07	113/2016	Terezinha Coelho de Sousa	Agente Op. Serv. Educacionais
08	117/2016	Antônia Cleovania S. Fernandes	Professor
09	118/2016	Awó Kayapó	Professor
10	119/2016	Bepnhuryti Kauapó	Professor
11	125/2016	Edivan Pereira da Silva	Professor
12	127/2016	Eila dos Santos Silva de Araújo	Professor
13	128/2016	Eketi Kayapó	Professor



Segue Tabela referente Tabela Referente a Resolução nº 15.447:

Nº	Contrato nº	Contratado	Cargo
14	129/2016	Hildene Ribeiro Lopes	Professor
15	132/2016	Joanice Rodrigues de Sousa	Professor
16	133/2016	Josileni Brito Soares	Professor
17	135/2016	Lucas Bandeira da Silva	Professor
18	136/2016	Lucinete Brito Soares	Professor
19	138/2016	Luzinete Soares de Sá	Professor
20	141/2016	Maria Tercília Gomes de Sousa	Professor
21	145/2016	Nhakôrô Kayapó	Professor
22	149/2016	Rosivaldo da Silva Alencar	Professor
23	150/2016	Sinoilson Ferreira de Sousa	Professor
24	152/2016	Valdenor Catarino de Sousa	Professor
25	064/2016	Wanja Gomes Botelho	Professor
26	065/2016	Simone Brito da Rocha	Professor
27	067/2016	Naralice Pereira Gomes	Professor
28	030/2016	Eliodon de Jesus	Motorista
29	033/2016	Antônia de Oliveira de Sousa	Gari
30	038/2016	Juvenal Alves dos Santos	Pedreiro
31	046/2016	Welton Neves da Silva	Pedreiro
32	049/2016	Antônio Nunes Guimarães	Operador de Máquinas
33	159/2016	Cleidiana Nunes Gonçalves	Agente Auxiliar Odontológico
34	164/2016	Kelly de Sousa R. da Rocha	Técnico de Enfermagem
35	166/2016	Noemi Sousa B. Da Silva e Silva	Enfermeiro Padrão
36	178/2016	Laura Neta B. Da Silva e Silva	Enfermeiro Padrão
37	183/2016	Jales Pereira da Costa	Técnico em Enfermagem
38	184/2016	Katia Rodrigues Borges	Técnico em Enfermagem
39	197/2016	Paulo Sérgio Oliveira de Araújo	Técnico em Enfermagem
40	200/2016	Lidiane de Moura Borges	Técnico em Enfermagem
41	217/2016	Nivaldo Muniz Viturino	Ag. de Sup. Operacional
42	123/2016	Cleuton Herminio dos Santos	Professor

RESOLUÇÃO Nº 15.448, DE 12/08/2020

Processo nº 201802389-00, de 12/03/2018

Natureza: Diárias Resolução nº. 04/2018 – Reabertura de Instrução

Município: Castanhal – PA

Órgão: Câmara Municipal

Interessados: Luciana Castanheira Sales – Presidente à época do ato e Alacir Vieira Candido Junior – Presidente atual

Membro MPC: Maria Inez K. De Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: DIÁRIAS. SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL. RESOLUÇÃO Nº. 04/2018. LIMITAÇÃO DO

VALOR DE DIÁRIAS PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº. 03/1999. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, III c/c 178, §2º, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com Ato nº 21/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório às fls. 30 a 36 dos autos.



DECISÃO: Reabrir a fase de instrução processual, com fundamento no Art. 178, §2º, do RITCM-PA, para notificar o atual gestor da Câmara Municipal de Castanhal, Sr. Alacir Vieira Candido Junior, seja devidamente notificado para se manifestar quanto à previsão do Art. 2º, da Resolução nº. 04, de 22 de fevereiro de 2018, que alterou o Art. 6º, da Resolução nº. 11/2017, limitando os valores de diárias estabelecidos em lei, não observando o princípio da simetria das formas.

RESOLUÇÃO Nº 15.449, DE 12/08/2020

Processo nº 201604407-00, de 07/04/2016

Natureza: Contrato Temporário – Reabertura de Instrução

Origem: Fundo Municipal de Educação de Cumaru do Norte

Município: Cumaru do Norte – PA

Responsável: Cleusa Gonçalves Vieira Temponi – *Prefeito*

Procuradora: *Elisabeth Massoud Salame da Silva*

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020 – TCM/PA)

EMENTA: CONTRATOS TEMPORÁRIOS. VIGÊNCIA 2016. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 178, §2º, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com Ato nº 21/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório às fls. 17 e 18 dos autos.

DECISÃO: Reabrir a fase de instrução processual, com fundamento no Art. 178, §2º, do RITCM-PA e Art. 10, II, da Resolução Administrativa nº. 13/2018 TCM/PA, para que sejam verificados os efeitos financeiros e, caso necessário, garantido o contraditório e ampla defesa à ordenadora responsável, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

RESOLUÇÃO Nº 15.450, DE 12/08/2020

PROCESSO Nº 201515087-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE MUANÁ – FUNPREM

MUNICÍPIO: MUANÁ

RESPONSÁVEL: CLÁUDIA EDNA P DA COSTA – PRESIDENTE

INTERESSADA: IZABEL CRISTINA SILVA PIMENTA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 42, §5º C/C O ART. 72, III, DO ATO Nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. PORTARIA Nº 006/2015. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE MUANÁ – FUNPREM. FUNDAMENTO NO ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. REABRIR A INSTRUÇÃO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, III, do RITCM-PA, conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 42 a 44 dos autos.

DECISÃO: " **VOTO**, com fundamento no disposto no Art. 49, II c/c Art. 178, §2º, do RITCM-PA, no sentido de **REABRIR A INSTRUÇÃO** do presente processo, que trata da aposentadoria da servidora Izabel Cristina Silva Pimenta, no cargo de Professor, face a aposentada não ter preenchido integralmente os requisitos exigidos no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, visando promover a devida oitiva das partes."

RESOLUÇÃO Nº 15.455, DE 19/08/2020

Processo nº 125002.2016.2.000 (SPE) – 202001391-00 (Físico)

Município: Terra Alta

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Reabertura de Instrução

Exercício: 2016

Responsável: Arivaldo Saraiva Ferreira

Procurador: Danilo Ribeiro Rocha (OAB/PA nº 20.129)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: REABERTURA DE INSTRUÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ALTA. EXERCÍCIO DE 2016. DOCUMENTAÇÃO NOVA. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Terra Alta, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Arivaldo Saraiva Ferreira, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata de sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Autorizar a Reabertura de Instrução do presente processo de prestação de contas.



ACÓRDÃO Nº 36.033, DE 06/02/2020

PROCESSO Nº 202000485-00

MUNICÍPIO: SÃO CAETANO DE ODIVELAS

PODER: EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2020

ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR –
SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 1/2020RESPONSÁVEL: MAURO RODRIGUES CHAGAS – PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO
COLARES**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE
ODIVELAS. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.
Suspensão do Pregão Presencial– SRP Nº 1/2020. Ciência ao Prefeito. Multa em caso de
descumprimento. Homologação.*Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os
Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da
Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e
voto do Conselheiro Relator.***DECISÃO:**

I – DETERMINAR CAUTELARMENTE a suspensão do
Pregão Presencial SRP Nº 1/2020, da PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS, exercício
2020, cujo objeto é “Contratação de empresa
especializada para fornecimento de gêneros alimentícios,
produtos descartáveis, material de higiene e limpeza,
destinado a atender o Município de São Caetano de
Odivelas/Secretarias Municipais”, pela ausência de
publicação no Mural de Licitações/TCM/PA, nos termos
do Artigo nº 95, da Lei Complementar 109/2016 c/c com
o Art. 145, II, do RI/TCM/PA.

II – DETERMINAR ao SR. MAURO RODRIGUES CHAGAS –
PREFEITO, que encaminhe a este TCM/PA, comprovação
das medidas adotadas para cumprimento da Medida
Cautelar.

III – DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
CAETANO DE ODIVELAS, para que no prazo de 24 (vinte e
quatro) horas, publique o Pregão Presencial SRP Nº
1/2020, no Mural de Licitações deste TCM/PA.

IV – APLICAR, em caso de descumprimento desta decisão,
multa diária de 1.000 (um mil) UPF/PA – Unidades de
Padrão Fiscal do Estado do Pará, em conformidade com o
Artigo nº 283, do RI/TCM/PA, a ser recolhida ao
FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009).

ACÓRDÃO Nº 36.034, DE 06/02/2020

PROCESSO Nº 202000487-00

MUNICÍPIO: SÃO CAETANO DE ODIVELAS

PODER: EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2020

ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR –
SUSPENSÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2020 –
CPL/PMSCORESPONSÁVEL: MAURO RODRIGUES CHAGAS – PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO
COLARES**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE
ODIVELAS. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.
Suspensão da Tomada de Preços Nº 2/2020 –
CPL/PMSCO. Ciência ao Prefeito. Multa em caso de
descumprimento. Homologação.*Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os
Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da
Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e
voto do Conselheiro Relator.***DECISÃO:**

I – DETERMINAR CAUTELARMENTE a suspensão da
TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2020 – CPL/PMSCO, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS,
exercício 2020, cujo objeto é “Contratação de empresa de
engenharia para execução de serviços de pavimentação
em bloquete, calçadas e meio-fio, em diversas vias
urbanas localizadas na comunidade Vila São João de
Ramos, no município de São Caetano de Odivelas/PA”,
pela ausência de publicação no Mural de
Licitações/TCM/PA, nos termos do Artigo nº 95, da Lei
Complementar 109/2016 c/c com o Art. 145, II, do
RI/TCM/PA.

II – DETERMINAR ao SR. MAURO RODRIGUES CHAGAS,
PREFEITO, que encaminhe a este TCM/PA, comprovação
das medidas adotadas para cumprimento da Medida
Cautelar.

III – DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
CAETANO DE ODIVELAS, para que no prazo de 24 (vinte e
quatro) horas, publique a referida Tomada de Preços Nº
2/2020 – CPL/PMSCO, no Mural de Licitações deste
TCM/PA.

IV – APLICAR, em caso de descumprimento desta decisão,
multa diária de 1.000 (um mil) UPF/PA – Unidades Padrão
Fiscal do Estado do Pará, em conformidade com o Artigo
nº 283, do RI/TCM/PA, a ser recolhida ao
FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009).



ACÓRDÃO Nº 36.054, DE 11/02/2020**PROCESSO Nº 202000420-00****MUNICÍPIO: VIGIA DE NAZARÉ****ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020****RESPONSÁVEL: CAMILLE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS – PREFEITA****ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2020-PMVN****RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES****EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ. Revogação de Medida Cautelar que sustou Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 41/2020-PMVN. Ciência a Responsável. Multa.**

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da Revogação de Medida Cautelar do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – REVOGAR MEDIDA CAUTELAR, que sustou o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 41/2020-PMVN, nos termos do Artigo nº 146, I, do Regimento Interno/TCM/PA.

II – APLICAR multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará (Portaria Nº 1769/2019-SEFA/PA), pela publicação intempestiva da licitação no Mural de Licitações, conforme disposto na Resolução nº 11.535/2014, com as alterações da Resolução nº 11.831/2015, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/PA (Lei Estadual nº 7.368/2009).

III – ADVERTIR que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará a Responsável passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III. Em persistindo o não recolhimento deverá os autos ser remetido à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, para EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os devidos acréscimos legais fixados no Art. 303-A, do RI/TCM/PA.

IV – DAR ciência desta decisão a PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ, na pessoa da Responsável Sra. CAMILLE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS – Prefeita.

V – COMPROVAR o recolhimento da multa, e nada mais requerido, DETERMINAR o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 36.055, DE 11/02/2020**PROCESSO Nº 202000405-00****MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU****ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020****RESPONSÁVEL: MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA – PREFEITA****ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2020****RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES****EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU. Revogação de Medida Cautelar que sustou a Chamada Pública nº 001/2020. Ciência a Responsável. Multa.**

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da Revogação de Medida Cautelar do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – REVOGAR MEDIDA CAUTELAR, que sustou a CHAMADA PÚBLICA nº 001/2020, nos termos do Artigo nº 146, I, do Regimento Interno/TCM/PA.

II – APLICAR multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará (Portaria Nº 1769/2019-SEFA/PA), pela publicação intempestiva da licitação no Mural de Licitações, conforme disposto na Resolução nº 11.535/2014, com as alterações da Resolução nº 11.831/2015, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/PA (Lei Estadual nº 7.368/2009).

III – ADVERTIR que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará a Responsável passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III. Em persistindo o não recolhimento deverá os autos ser remetido à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, para EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os devidos acréscimos legais fixados no Art. 303-A, do RI/TCM/PA.

IV – DAR ciência desta decisão a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, na pessoa da Responsável Sra. MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA – Prefeita.

V – COMPROVAR o recolhimento da multa, e nada mais requerido, DETERMINAR o arquivamento dos autos.



ACÓRDÃO Nº 36.056, DE 11/02/2020

PROCESSO Nº 202000419-00

MUNICÍPIO: TUCURUÍ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: ARTUR DE JESUS BRITO – PREFEITO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2020

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ. Revogação de Medida Cautelar que sustou o Chamamento Público nº 001/2020. Ciência ao Responsável. Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da Revogação de Medida Cautelar do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – REVOGAR MEDIDA CAUTELAR, que sustou o CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2020, nos termos do Artigo nº 146, I, do Regimento Interno/TCM/PA.

II – DAR ciência desta decisão a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ, na pessoa do responsável Sr. ARTUR DE JESUS BRITO – Prefeito.

III – DETERMINAR o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 36.057, DE 11/02/2020

PROCESSO Nº 202000402-00

MUNICÍPIO: IPIXUNA DO PARÁ

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: GILSON SOUSA DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 2/2020

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ. Revogação de Medida Cautelar que sustou o Pregão Presencial SRP nº 2/2020. Ciência ao Responsável. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da Revogação de Medida Cautelar do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – REVOGAR MEDIDA CAUTELAR, que sustou o Pregão Presencial SRP nº 2/2020, nos termos do Artigo nº 146, I, do Regimento Interno/TCM/PA.

II – APLICAR multa de 1.000 (um mil) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará (Portaria nº 1769/2019-SEFA/PA), pela publicação intempestiva da licitação no Mural de Licitações, conforme disposto na Resolução nº 11.535/2014, com as alterações da Resolução nº 11.831/2015, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/PA (Lei Estadual nº 7.368/2009).

III – ADVERTIR que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o Responsável passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III. Em persistindo o não recolhimento deverá os autos ser remetido à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, para execução do título executivo, com os devidos acréscimos legais fixados no Art. 303-A, do RI/TCM-Pa.

IV – DAR ciência desta decisão a CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ, na pessoa do Sr. GILSON SOUSA DE OLIVEIRA – PRESIDENTE.

V – COMPROVAR o recolhimento da multa, e nada mais requerido, DETERMINAR o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 36.058, DE 11/02/2020

PROCESSO Nº 202000413-00

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL SAÚDE – EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: FÁBIO VASCONCELOS DA SILVA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2020

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DO PARÁ. Revogação de Medida Cautelar que sustou a Chamada Pública nº 002/2020. Ciência ao Responsável. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da Revogação de Medida Cautelar do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – REVOGAR MEDIDA CAUTELAR, que sustou a Chamada Pública nº 002/2020, nos termos do Artigo nº 146, I, do Regimento Interno/TCM/PA.



II – APLICAR multa de 1.500 (mil e quinhentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará (Portaria nº 1769/2019-SEFA/PA), pela publicação intempestiva da licitação no Mural de Licitações, conforme disposto na Resolução nº 11.535/2014, com as alterações da Resolução nº 11.831/2015, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/PA (Lei Estadual nº 7.368/2009).

III – ADVERTIR que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o Responsável passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III. Em persistindo o não recolhimento deverá os autos ser remetido à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, para EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os devidos acréscimos legais fixados no Art. 303-A, do RI/TCM/PA.

IV – DAR ciência desta decisão ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DO PARÁ, na pessoa do responsável Sr. FÁBIO VASCONCELOS DA SILVA.

V – COMPROVAR o recolhimento da multa, e nada mais requerido, **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 36.059, DE 11/02/2020

PROCESSO Nº 202000412-00

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL SAÚDE – EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: FÁBIO VASCONCELOS DA SILVA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2020

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DO PARÁ. Revogação de Medida Cautelar que sustou a Chamada Pública nº 001/2020. Ciência ao Responsável. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da Revogação de Medida Cautelar do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – REVOGAR MEDIDA CAUTELAR, que sustou a Chamada Pública nº 001/2020, nos termos do Artigo nº 146, I, do Regimento Interno/TCM/PA.

II – APLICAR multa de 1.500 (mil e quinhentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará (Portaria nº 1769/2019-SEFA/PA), pela publicação intempestiva da licitação no Mural de Licitações, conforme disposto na Resolução nº 11.535/2014, com as alterações da

Resolução nº 11.831/2015, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/PA (Lei Estadual nº 7.368/2009).

III – ADVERTIR que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o Responsável passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III. Em persistindo o não recolhimento, deverá os autos ser remetido à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, para EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os devidos acréscimos legais fixados no Art. 303-A, do RI/TCM/PA.

IV – DAR ciência desta decisão ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DO PARÁ, na pessoa do responsável Sr. FÁBIO VASCONCELOS DA SILVA.

V – COMPROVAR o recolhimento da multa, e nada mais requerido, **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 36.060, DE 11/02/2020

PROCESSO Nº 202000403-00

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DO PARÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: DIANA DE SOUSA CÂMARA MELO – PREFEITA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 9/2020-001

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ. Revogação de Medida Cautelar que sustou Licitação na modalidade Pregão Presencial SRP nº 9/2020-001. Ciência à Responsável. Multa. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da Revogação de Medida Cautelar do Conselheiro Relator.

DECISÃO:
I – REVOGAR MEDIDA CAUTELAR, que determinou a sustação do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial SRP nº 9/2020-001, nos termos do Artigo nº 146, I, do Regimento Interno/TCM/PA.

II – APLICAR multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, instituído pela Portaria Nº 1769/2019-SEFA/PA, pela publicação intempestiva da licitação no Mural de Licitações, conforme disposto na Resolução nº 11.535/2014, com as alterações da Resolução nº 11.831/2015, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/PA (Lei Estadual nº 7.368/2009).



III – ADVERTIR que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará a Responsável passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III. Em persistindo o não recolhimento deverá os autos ser remetido à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, para EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os devidos acréscimos legais fixados no Art. 303-A, do RI/ TCM-Pa.

IV – DAR ciência desta decisão a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ, na pessoa da Responsável Sra. DIANA DE SOUSA CÂMARA MELO – Prefeita.

V – DETERMINAR que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ comprove o recolhimento da multa aplicada, e nada mais requerido, DETERMINAR o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 36.250, DE 15/04/2020

Processo nº 72152009-00

Origem: Fundo Municipal de Educação – FME de Anajás

Assunto: Contas Anuais de Gestão de 2009

Responsável: Roselina Pinheiro Freitas

Procuradora: Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal de Educação – FME de Anajás, exercício 2009. Contas irregulares. Imputação de Débitos. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA. Na hipótese de não atendimento, comportam na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares, as Contas do Fundo Municipal de Educação – FME de Anajás, do exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Roselina Pinheiro Freitas, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Imputar débito a Ordenadora com fundamento no Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica

do TCM/PA) c/c Art. 287, §5º, do Regimento Interno TCM/PA, para ressarcimento aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta dias), após a atualização devida, da quantia de R\$ 380,04 (trezentos e oitenta reais e quatro centavos), decorrente de despesas realizadas sem comprovação, o qual deverá ser recolhido ao Erário Municipal, corrigido monetariamente;

III – Determinar, que a Ordenadora de Despesas recolha as multas abaixo estabelecidas, em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, incisos I a III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019):

- 600 (seiscentas) UPF-PA, pela remessa intempestiva das Prestações de Contas quadrimestrais, nos termos do Art. 284, do Regimento Interno deste Tribunal;

- 500 (quinhentas) UPF-PA, pelas disponibilidades de caixa, no valor de R\$ 131.835,09, não depositadas em instituições financeiras oficiais;

- 600 (seiscentas) UPF-PA, pelo descumprimento do Regime de Competência da Despesa Pública, previsto no Art. 50, II, da LRF em razão da não apropriação das Obrigações Patronais, no valor estimado de R\$ 73.812,24;

- 1.200 (um mil e duzentas) UPF-PA, pela ausência dos processos licitatórios para realização de despesas no montante de R\$ 594.043,48 dos credores elencados no relatório, inobservando o Art. 37, da Constituição Federal c/c o Art. 2º, da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 36.292, DE 22/04/2020

Processo nº 832042008-00

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Tomé-Açu

Exercício: 2008

Ordenadores: Ana Célia Campos Rodrigues e Francilene de Almeida e Almeida

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Tomé-Açu, exercício de 2008. Aprovação das contas, Art. 45, Inciso I, da LC nº 109/2016. Na gestão da ordenadora Ana Célia Campos Rodrigues. Período de 1º de janeiro a 31 de maio de



2008. Expedição do Alvará de Quitação. Aprovação com ressalvas, Art. 45, Inciso II, da LC nº 109/2016, na gestão da ordenadora Francilene de Almeida e Almeida. Período de 1º de junho a 31 de dezembro de 2008. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Na hipótese de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA. Expedição do Alvará de Quitação após a comprovação do recolhimento determinado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Regularidade das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tomé-Açu, no período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2008, com base no Artigo 45, Inciso I, da LC Estadual nº 109/2016, de responsabilidade da ordenadora Ana Célia Campos Rodrigues, com expedição do Alvará de Quitação no valor de R\$ 468.432,51 (quatrocentos e sessenta e oito mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos).

II – Regularidade com ressalva das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tomé-Açu, relativo ao período de 1º de junho a 31 de dezembro de 2008, com base no Artigo 45, Inciso II, da LC Estadual nº 109/2016, de responsabilidade da ordenadora Francilene de Almeida e Almeida.

III – Aplicar multa no valor de 200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social referente ao 3º quadrimestre, estabelecidas em favor do FUMREAP, que deverão ser recolhidas no prazo de até 30 dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA.

IV – Após comprovação dos recolhimento determinado, expeça-se em favor da Ordenadora, Sra. Francilene de

Almeida e Almeida, o Alvará de Quitação no valor de R\$1.055.433,57 (um milhão cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

ACÓRDÃO Nº 36.332, DE 29/04/2020

Processo nº 1200022014-00

Órgão: Câmara Municipal de Palestina do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2014

Ordenador: Adeuvaldo Pereira de Sousa

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Ministério Público: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Palestina do Pará. Exercício de 2014. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Na hipótese de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019). Expedição do Alvará de Quitação ao Ordenador após os recolhimentos das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Aprovar com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Palestina do Pará, do exercício financeiro de 2014, com fulcro no Art. 45, Inciso II, da LC nº 109/2016, na gestão do ordenador Adeuvaldo Pereira de Sousa, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos:

Aos cofres municipais, devidamente corrigido (de acordo com o Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016):

- R\$ 2.143,00 (dois mil cento e quarenta e três reais), relativo a não comprovação das despesas a título de diárias;

- R\$ 539,51 (quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) referente ao lançamento à conta Agente Ordenador.

Ao FUMREAP/TCM-PA, com fundamento no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de



mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RI-TCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019), multa no valor de 200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo descumprimento ao Art. 29-A, Inciso I, da CF, em razão da despesa total do poder legislativo ter ultrapassado o limite máximo de 7%;

II – Após comprovação dos recolhimentos determinados, deverá ser expedido o Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$ 639.827,03 (seiscentos e trinta e nove mil oitocentos e vinte e sete reais e três centavos) correspondente às despesas ordenadas no exercício.

ACÓRDÃO Nº 36.442, DE 06/05/2020

Processo nº 1310022014-00

Órgão: Câmara Municipal de Bannach

Exercício: 2014

Ordenadora: Ana Maria Pereira Braz

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Bannach, exercício de 2014. Aprovação com ressalvas. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Na hipótese de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019). Expedição do Alvará de Quitação ao ordenador após a comprovação do recolhimento determinado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Aprovar com ressalvas as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Bannach, exercício de 2014, com fulcro no Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 – LOTCM/PA, de responsabilidade da Sra. Ana Maria Pereira Braz, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos:

1. Aos cofres Municipais, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, o que deverá comprovar junto ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, referente ao pagamento irregular de diárias à Vereadora Presidente;

2. Ao FUMREAP, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RI-TCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019), as seguintes multas:

- 200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, sendo 100 (cem) UPF-PA por ocorrência: 1) Não envio da relação das despesas inscritas em restos a pagar; e; 2) Não envio dos contratos temporários para as despesas no valor de R\$6.213,85 (seis mil duzentos e treze reais e oitenta e cinco centavos).

- 300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo descumprimento do disposto no Art. 29-A, Inciso I, da Constituição Federal.

II – Após comprovação dos recolhimentos determinados, expeça-se em favor da Ordenadora, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$741.370,63 (setecentos e quarenta e um mil trezentos e setenta reais e sessenta e três centavos) correspondente às despesas ordenadas no exercício.

ACÓRDÃO Nº 36.443, DE 06/05/2020

Processo nº 162842010-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Bonito

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2010 Contas Anuais de Gestão

Ordenador: Auro Correa Neto

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal de Saúde de Bonito, exercício 2010. Contas irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA. Na hipótese de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos



dos consectários legais fixados pelo art.303-A, do RITCM/PA. Remessa de cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. AURO CORREA NETO, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Determinar, que o Ordenador de Despesas recolha as multas abaixo estabelecidas, em favor do FUMREAP, com fundamento no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019):

- 300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, pelo não envio dos contratos temporários (descumprimento do Art. 30, Inciso I, Alínea “h”, da LC nº 25/94, vigente à época) para as despesas no montante de R\$ 767.836,06;

- 600 (seiscentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, em razão da não comprovação da realização de processos licitatórios (descumprimento dos dispositivos legais, Art. 37, Inciso XXI, da CF/88 c/c Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93) para as despesas realizadas no valor de R\$426.943,91.

III – Remessa de cópia dos autos ao MPE.

ACÓRDÃO Nº 36.510, DE 20/05/2020

Processo nº 160012010-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Bonito – Gestão
Exercício: 2010

Ordenador: Antônio Correa Neto

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Prefeitura Municipal de Bonito, exercício de 2010. Aprovação com ressalvas. Aplicação de multas.

Advertência quanto ao prazo de recolhimento da multas. Na hipótese de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019). Expedição do Alvará de Quitação ao ordenador após a comprovação do recolhimento determinado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Aprovar com ressalvas as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Bonito, exercício de 2010, com fulcro no Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 – LOTCM/PA, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CORREA NETO, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos:

1. Aos Cofres Municipais, o valor de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais), devidamente atualizado, o que deverá comprovar junto ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, referente ao pagamento irregular de diárias;

2. Ao FUMREAP, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RI-TCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019), as seguintes multas:

- 300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela remessa intempestiva (descumprimento da Lei Complementar nº 025/94 – LOTCM/PA, Art. 30, Inciso I, Alíneas “a”, “b” e “c”) da LOA, PPA e processos licitatórios;

- 500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA, pelo não envio dos contratos temporários (descumprimento do Art. 21, Alínea “f”, da LC nº 84/2012, vigente à época);

II – Após comprovação dos recolhimentos determinados, expeça-se em favor do Ordenador, o Alvará de Quitação, no valor de R\$11.896.060,45 (onze milhões oitocentos e noventa e seis mil sessenta reais e quarenta e cinco centavos).



ACÓRDÃO Nº 36.570, DE 03/06/2020**Processo nº 1210232014-00****Órgão: Fundo Municipal de Educação de Pau D'Arco****Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2014 Contas Anuais de Gestão****Ordenadora: Elma Eduardo de Souza Moraes****Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros****Relator: Conselheiro José Carlos Araújo**

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal de Educação de Pau D'Arco. Exercício de 2014. Contas irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA. Na hipótese de não atendimento, comportam na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art.303-A, do RITCM/PA. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I – Julgar irregulares, as contas do Fundo Municipal de Educação de Pau D'Arco, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Elma Eduardo de Souza Moraes, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Aplicar as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019):

- 800 (oitocentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com fundamento no Art. 72, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA) c/c Art. 282, do Regimento Interno – RITCM-PA. sendo 200 (duzentas) UPF-PA por ocorrência: (1) Inscrição em restos a pagar acima da disponibilidade financeira no final do exercício; (2) Realização de

despesa acima da autorização legal; (3) Incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais; (4) Não envio da Relação de bens móveis e imóveis adquiridos no exercício de 2014;

- 300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não envio dos contratos temporários formalizados no exercício;

- 500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela não comprovação da realização de processo licitatório;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO Nº 36.571, DE 03/06/2020**Processo nº 1200052014-00****Origem: Fundo Municipal de Saúde de Palestina do Pará****Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2014 Contas Anuais de Gestão****Ordenador: Sezostrys Alves da Costa****Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva****Relator: Conselheiro José Carlos Araújo**

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal de Saúde de Palestina do Pará, exercício 2014. Contas irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA. Na hipótese de não atendimento, comportam na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA. Remessa de cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Palestina do Pará, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Sezostrys Alves da Costa, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Determinar, que o Ordenador de Despesas recolha as seguintes multas estabelecidas, em favor do FUMREAP, com fundamento no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em



julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019):

- 300 (trezentas) UPF-PA, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais no próprio exercício em descumprimentos do disposto no Art. 35, da Lei nº 4.320/64 c/c Art. 50, Inciso II, da LRF, pendente o valor estimado de R\$ 244.670,09;

- 500 (quinhentas) UPF-PA, pelo não envio dos contratos temporários celebrados, em descumprimento do Art. 21, Alínea “F”, da Lei Complementar nº 84/2012, vigente à época, na quantia de R\$ 503.995,25 (quinhentos e três mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos);

- 1.000 (mil) UPF-PA, pela ausência de processos licitatórios, em descumprimento do Art. 37, Inciso XXI, da CF c/c Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, para as despesas no montante de R\$ 369.631,43 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos);

III – Remessa de cópia dos autos ao MPE.

ACÓRDÃO Nº. 36.596, DE 03/06/2020

Processo SPE nº 058.407.2015.2.000 (201682731-00)
Origem: FUNDEB de Portel

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015
Responsável: Ana Valéria Ferreira Oliveira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE PORTEL. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do FUNDEB de Portel, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade da Sra. Ana Valéria Ferreira Oliveira

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 78.907.737,87 (setenta e oito milhões, novecentos e

sete mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve a Ordenadora de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

- . 600 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA pela remessa intempestiva da Prestação de Contas (média de 225 dias / quadrimestre) descumprindo o que estabelece a Instrução Normativa nº. 001/2009 e Resolução no. 014/2015/TCM/PA;

- . 1.500 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS e ao RPPS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, e não ter sido efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº. 3.048/1999.

IV – Fica desde já, advertida o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A do RITCM/PA (Ato nº 20)

ACÓRDÃO Nº 36.705, DE 01/07/2020

Processo nº 404052006-00

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Limoeiro do Ajuru

Exercício: 2006

Responsável: Alcides Abreu Barra – Ex-Gestor

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Pedido de Revisão. Admissibilidade. Concessão do efeito suspensivo pleiteado. Caracterização da verossimilhança do alegado e receio de dano irreparável ou difícil reparação. Aplicação dos Artigos 269, 270 e 273, do RITCM-PA. Remessa dos autos à 7ª controladoria para regular instrução e processamento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO:

I – Admitir Pedido de Revisão, interposto por Alcides Abreu Barra, Ex-Gestor do FMAS de Limoeiro do Ajuru, no exercício financeiro de 2006, contra a decisão objeto do Acórdão nº 29.364/2016, publicado em 21/11/2016, que negou aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Limoeiro do Ajuru, acatando a concessividade do efeito suspensivo pleiteado, por ter sido caracterizada a verossimilhança do alegado e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos dos Artigos 269, 270 e 273, do Regimento Interno TCM/PA;

II – Determinar com fundamento no Art. 295, do mesmo diploma regimental o encaminhamento dos autos à 7ª Controladoria para sua regular instrução e processamento.

ACÓRDÃO Nº 36.900, DE 12/08/2020

Processo Nº 201310961-00

Natureza: **Prestação de Contas de Convênio**Origem: **Preventório Santa Terezinha**Município: **Belém – Secretaria Municipal de Educação – SEMEC**Responsável: **Adriana Bastos de Medeiros – Presidente**
Representante MPC: Procuradora *Elisabeth Massoud Salame da Silva*

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, consolidado com o Ato nº 21/2020 – TCM/PA)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. EXERCÍCIO 2009. CONTAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO À RESPONSÁVEL.**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso IV, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 19 a 22 dos autos.**DECISÃO:**

I – Julgar Regular a prestação de contas do Convênio nº 029/2009, firmado com a Prefeitura Municipal de Belém-PA/Secretaria Municipal de Educação – SEMEC e o Preventório Santa Terezinha, no exercício de 2009, no valor de R\$2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), de responsabilidade da Sra. Adriana Bastos de

Medeiros – Presidente, em forma de Subvenção Social, para auxílio parcial na execução do Projeto Social Cultural;

II – Expedir o Alvará de Quitação, em favor da responsável, Sra. Adriana Bastos Medeiros – Presidente do Preventório Santa Terezinha, diante da regular aplicação do recurso público recebido no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais, com fundamento no Art. 46, da Lei Complementar nº 109/2016;

III – Encaminhar os autos à Secretaria/TCM-PA para as devidas providências. Após, devolvê-los à Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, uma vez que a prestação de contas do exercício de 2009, da qual é parte integrante, encontra-se julgada pelo Acórdão nº 30.449/TCM-PA de 27/04/2017, e devolvida à respectiva Secretaria de Educação, em 10/07/2018, conforme pesquisa efetuada no Sistema Integrado de Processos – SIP/TCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 36.901, DE 12/08/2020

Processo Nº 201509524-00, de 01/07/2015

Natureza: **Aposentadoria**

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMB

Município: **Belém – PA****Interessada:** Telma Madalena dos Santos MeloResponsável: Maria Elite Barbosa da Silva – **Presidente**Representante MPC: Procuradora *Elisabeth Massoud Salame da Silva*

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 21/2020)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 6º-A, da emenda Constitucional nº. 41/2003.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada com base na Resolução Administrativa nº 013/2018/TCM-PA.

4. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 21/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 70 e 71 dos autos.



DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 0757 de 03/06/2015, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPMB, que concedeu aposentadoria por invalidez à Telma Madalena dos Santos Melo, no cargo de Agente de serviços gerais, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais), com fundamento no Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujo benefício deverá ser atualizado ao valor do salário mínimo vigente, em atenção ao Artigo 201, §2º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 36.905, DE 12/08/2020

PROCESSO Nº 201504764-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INST. DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

RESPONSÁVEL: ERICK NELO PEDREIRA – PRESIDENTE

INTERESSADA: BENÍCIA SILVA NOVAES

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 42, §5º C/C ART. 72, III, DO ATO Nº 19/2017-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PORTARIA Nº 311/2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 40, §1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 19), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 90 e 91 dos autos.

DECISÃO: Registrar a Portaria nº 311/2015, que concede aposentadoria compulsória à Srª. Benícia Silva Novaes, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com proventos proporcionais no valor de R\$ 1.327,29 (hum mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal/88.

ACÓRDÃO Nº 36.906, DE 12/08/2020

PROCESSO Nº 201510448-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: JUAN LORENZO BORDALÉZ HOYOS – PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA BERNADETE DAMASCENO PANTOJA

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 42, §5º C/C ART. 72, III, DO ATO Nº 19/2017-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 0995/2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 19), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 142 e 143 dos autos.

DECISÃO: Registrar a Portaria nº 0995/2015, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Srª. Maria Bernadete Damasceno Pantoja, no cargo de Auxiliar de Serviços Urbanos, com proventos integrais no valor de R\$ 1.945,13 (hum mil, novecentos e quarenta e cinco reais e treze centavos) e fundamento legal no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 36.907, DE 12/08/2020

PROCESSO Nº 201511649-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: JUAN LORENZO BORDALÉZ HOYOS – PRESIDENTE

INTERESSADA: ELIZABETE BARBOSA BAIA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 42, §5º C/C ART. 72, III, DO ATO Nº 19/2017-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PORTARIA Nº 1266/2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 40, §1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do



Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 19), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 155 e 156 dos autos.

DECISÃO: Registrar a Portaria nº 1266/2015, que concede aposentadoria voluntária por idade à Srª. Elizabeth Barbosa Baia, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com proventos proporcionais no valor de R\$843,87 (oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado para o valor do salário mínimo vigente e fundamento legal no Art. 40, §1º, III, da Constituição Federal/88.

ACÓRDÃO Nº 36.908, DE 12/08/2020

PROCESSO Nº 201513779-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: MONTE ALEGRE

REMETENTE: CLEONICE MENDES DA SILVA – PRESIDENTE

INTERESSADA: IRANILDE ROCHA DA SILVA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 42, §5º C/C ART. 72, III, DO ATO Nº 19/2017-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTARIA Nº 048-A/2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. FUNDAMENTO NO ART. 40, §1º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 19), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 66 e 67 dos autos.

DECISÃO: Registrar a Portaria nº 048-A/2015, que concede aposentadoria por invalidez a Srª. IRANILDE ROCHA DA SILVA, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com proventos integrais no valor de R\$ 827,40 (oitocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), atualizado para o valor do salário mínimo vigente e fundamento legal no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal/88.

ACÓRDÃO Nº 36.909, DE 12/08/2020

Processo Nº 201500525-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção – IPMR

Município: Redenção do Pará – PA

Interessado: José Alves da Cunha

Responsável: **Herberti Donizete Clemente – Presidente**

Representante MPC: Procuradora **Maria Inez Gueiros**

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, consolidado com o Ato nº 21/2020 – TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo sido comprovado o vínculo com a Administração Pública e a incapacidade definitiva para o trabalho.

2. Proventos corretamente calculados.

3. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 53 e 54 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 51 de 18/11/2014, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR, que concede aposentadoria por invalidez permanente à José Alves da Cunha – CPF nº 087.312.921-00, no cargo de Marceneiro, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.910,35 (mil, novecentos e dez reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 36.910, DE 12/08/2020

Processo Nº 201509520-00, de 01/07/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Maria das Graças Lourinho Gomes

Responsável: Maria Elite Barbosa da Silva – **Presidente**

Membro MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva



Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020 – TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003.
2. Proventos corretamente calculados.
3. Publicação comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 456 a 458 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 0796 de 08/06/2015, que concedeu aposentadoria por invalidez a Maria das Graças Lourinho Gomes, no cargo de Professor Pedagógico – REF.11, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 5.265,81 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, I, da CF/88 c/c Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 36.911, DE 12/08/2020

Processo Nº 201509532-00, de 01/07/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB

Município: **Belém – PA**

Interessada: Marta Almerinda Alvaro de Menezes

Responsável: Maria Elite Barbosa da Silva – **Presidente**

Membro MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020 – TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 quanto à idade, tempo de contribuição, tempo de serviço e no cargo.
2. Proventos corretamente calculados.
3. Publicação comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I,

do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 162 a 163 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 0952/2015-GP/IPAMB, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria por tempo de contribuição à Marta Almerinda Alvaro de Menezes, no cargo de grupo nível médio, com proventos integrais no valor de R\$ 5.078,06 (cinco mil, setenta e oito reais e seis centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 36.912, DE 12/08/2020

Processo Nº 201512846-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB

Município: **Belém – PA**

Interessado: Jarbas Expedito de Jesus Pereira Ferreira

Responsável: **Juan Lorenzo Bardaléz Hoyos – Presidente**

Representante MPC: Procuradora Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 21/2020 – TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO A MENOR DE ATS. PREJUÍZO DO BENEFICIÁRIO. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 3º, Emenda Constitucional nº. 47/2005.
2. Concessão a menor da Gratificação do Adicional de Tempo de Serviço – ATS, em desrespeito ao estabelecido na Lei Municipal.
3. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 13/2016, consolidado com o Ato nº 21/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 244 a 247 dos autos.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 1.489/2015-GP/IPAMB de 02.09.2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém –



IPAMB – fls. 104/105, que concede aposentadoria voluntária ao servidor Jarbas Expedito de Jesus Pereira Ferreira, no cargo do grupo nível médio REF. A-P Quadro Estável CMB, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 8.465,36 (oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no Artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Manter o pagamento do valor total dos proventos do servidor, tendo em vista que o beneficiário está recebendo valor a menor do que faz jus, conforme Artigo 30, §1º, da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-Pa.

III – Submeter ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, novo ato de aposentadoria livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, que conduziu à negativa de registro, nos termos do Artigo 30, Parágrafo 2º, da Resolução Administrativa nº 18 de 30.08.2018 e devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas, assim como, garantir a devida publicidade do novo Ato;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência que providencie o pagamento dos valores retroativos devidos ao servidor, cientificando-o da possibilidade de judicialização do presente caso, caso não ocorra por via administrativa.

ACÓRDÃO Nº 36.913, DE 12/08/2020

Processo Nº 201513513-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: Nelson Argemiro Nascimento Moraes

Responsável: Juan Lorenzo Bardaléz Hoyos – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020 – TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ARTIGO 3º DA EC 47/2005. NÃO INCORPORAÇÃO DE PARCELA PREVISTA EM LEI. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. SERVIDOR PREJUDICADO. PROVENTOS CONCEDIDOS A MENOR. RECOMENDAÇÃO. NEGAR REGISTRO.

1. Não cumprimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria. Existência de irregularidade.

2. Omissão na regularização do ato concessivo do benefício.

3. Manter o pagamento do valor total dos proventos do servidor.

4. Concessão de prazo para a formulação de novo ato de aposentadoria livre de falhas.

5. Recomendar o pagamento administrativo dos valores retroativos devidos ao servidor.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 49, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 293 a 296 dos autos.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 1544/2015-GP/IPAMB de 11.09.2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB – fls. 122 e 123, que concede aposentadoria voluntária ao servidor Nelson Argemiro Nascimento Moraes, no cargo de oficial de finanças, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 9.394,96 (nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Manter o pagamento do valor total dos proventos do servidor, tendo em vista que o beneficiário está recebendo valor a menor do que faz jus, conforme Artigo 30, §1º, da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-Pa;

III – Submeter ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, novo ato de aposentadoria livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, que conduziu à negativa de registro, nos termos do Artigo 30, Parágrafo 2º, da Resolução Administrativa nº 18 de 30.08.2018 e devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas, assim como, garantir a devida publicidade do novo Ato;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência que providencie o pagamento dos valores retroativos devidos ao servidor, cientificando-o quando da possibilidade de judicialização do presente caso, caso não ocorra por via administrativa.

ACÓRDÃO Nº 36.914, DE 12/08/2020

Processo nº 201601593-00, de 25/01/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET



Município: **Tucuruí – PA**

Interessado: Osvaldino Ferreira Souza

Responsável: Ronaldo Lessa Voloski – **Presidente**

Membro MPC: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha
(Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013,
consolidado com o Ato nº 21/2020 – TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. INDÍCIOS DE FRAUDE.
NEGAR REGISTRO.

1. Não cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria. Existência de irregularidades.
2. Omissão na regularização do ato concessivo do benefício.
3. Indícios de fraude.
4. Responsabilização restrita aos limites da competência da Câmara Especial de Julgamento e da instrução do procedimento de análise de legalidade de aposentadorias.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 456 a 458 dos autos.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 020, de 13 de dezembro de 2013, do Instituto de Previdência do Município de Tucuruí, que concedeu aposentadoria ao Sr. Osvaldino Ferreira de Souza, no cargo de mecânico de equipamentos pesados, diante do não preenchimento dos requisitos legais e constitucionais;

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Tucuruí que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar n.º 109/2016 e no Regimento Interno do TCM-PA, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas, nos termos do Art. 30, caput da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-PA.

III – Dar ciência da presente decisão ao Relator das contas do Instituto de Previdência de Tucuruí, no exercício de 2013 a 2020, para adoção de providências que julgar cabíveis quanto a apuração de danos e responsabilização.

IV – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do Art. 78, da LOTCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 36.915, DE 12/08/2020

Processo nº 201601594-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET

Município: **Tucuruí – PA**

Interessada: Marivane Ferreira Pereira

Responsável: José Miranda da Silva – **Presidente**

Membro MPC: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha
(Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013,
consolidado com o Ato nº 21/2020 – TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. INDÍCIOS DE FRAUDE.
NEGAR REGISTRO.

1. Não cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria. Existência de irregularidades
2. Omissão na regularização do ato concessivo do benefício.
3. Indícios de fraude.
4. Responsabilização restrita aos limites da competência da Câmara Especial de Julgamento e da instrução do procedimento de análise de legalidade de aposentadorias.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 90 a 98 dos autos.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 016, de 13 de dezembro de 2013, do Instituto de Previdência do Município de Tucuruí, que concedeu aposentadoria a Sra. Marivane Ferreira Pereira, no cargo de professor nível médio B, diante do não preenchimento dos requisitos legais e constitucionais;

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Tucuruí que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções



previstas na Lei Complementar n.º 109/2016 e no Regimento Interno do TCM-PA, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas, nos termos do Art. 30, “caput”, da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-PA.

III – Dar ciência da presente decisão ao Relator das contas do Instituto de Previdência de Tucuruí, no exercício de 2013 a 2020, para adoção de providências que julgar cabíveis.

IV – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do Art. 78, da LOTCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 36.916, DE 12/08/2020

Processo nº 201601609-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET

Município: **Tucuruí – PA**

Interessada: Regina Celi dos Reis Santos

Responsável: José Miranda da Silva – **Presidente**

Membro MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020 – TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. INDÍCIOS DE FRAUDE. NEGAR REGISTRO.

1. Não cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria. Existência de irregularidades
2. Omissão na regularização do ato concessivo do benefício.
3. Indícios de fraude.
4. Responsabilização restrita aos limites da competência da Câmara Especial de Julgamento e da instrução do procedimento de análise de legalidade de aposentadorias.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 124 a 126 dos autos.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 008, de 09 de outubro de 2013, do Instituto de Previdência do

Município de Tucuruí, que concedeu aposentadoria a Sra. Regina Celi dos Reis Santos, no cargo de professor, diante do não preenchimento dos requisitos legais e constitucionais;

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Tucuruí que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar n.º 109/2016 e no Regimento Interno do TCM-PA, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas, nos termos do Art. 30, “caput”, da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-PA.

III – Dar ciência da presente decisão ao Relator das contas do Instituto de Previdência de Tucuruí, no exercício de 2013 a 2020, para adoção de providências que julgar cabíveis.

IV – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do Art. 78, da LOTCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 36.917, DE 12/08/2020

Processo nº 201601616-00, de 25/01/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET

Município: **Tucuruí – PA**

Interessada: Francisca Batista Silva

Responsável: Ronaldo Lessa Voloski – **Presidente**

Membro MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020 – TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. INDÍCIOS DE FRAUDE. NEGAR REGISTRO.

1. Não cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria. Existência de irregularidades
2. Omissão na regularização do ato concessivo do benefício.
3. Indícios de fraude.
4. Responsabilização restrita aos limites da competência da Câmara Especial de Julgamento e da instrução do procedimento de análise de legalidade de aposentadorias.



ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 96 a 103 dos autos.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 015, de 13 de dezembro de 2013, do Instituto de Previdência do Município de Tucuruí, que concedeu aposentadoria a Sra. Francisca Batista Silva, no cargo de professora nível médio B, diante do não preenchimento dos requisitos legais e constitucionais;

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Tucuruí que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar n.º 109/2016 e no Regimento Interno do TCM-PA, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas, nos termos do Art. 30, caput, da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-PA.

III – Dar ciência da presente decisão ao Relator das contas do Instituto de Previdência de Tucuruí, no exercício de 2013 a 2020, para adoção de providências que julgar cabíveis.

IV – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do Art. 78, da LOTCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 36.918, DE 12/08/2020

Processo nº 201601663-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET

Município: **Tucuruí – PA**

Interessada: Maria Auxiliadora Ferreira e Silva

Responsável: José Miranda da Silva – **Presidente**

Membro MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020 – TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. INDÍCIOS DE FRAUDE. NEGAR REGISTRO.

1. Não cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria. Existência de irregularidades

2. Omissão na regularização do ato concessivo do benefício.

3. Indícios de fraude.

4. Responsabilização restrita aos limites da competência da Câmara Especial de Julgamento e da instrução do procedimento de análise de legalidade de aposentadorias.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 84 a 92 dos autos.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 023, de 13 de dezembro de 2013, do Instituto de Previdência do Município de Tucuruí, que concedeu aposentadoria a Sra. Maria Auxiliadora Ferreira e Silva, no cargo de encarregado de serviço, diante do não preenchimento dos requisitos legais e constitucionais;

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Tucuruí que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar n.º 109/2016 e no Regimento Interno do TCM-PA, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas, nos termos do Art. 30, “caput”, da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-PA.

III – Dar ciência da presente decisão ao Relator das contas do Instituto de Previdência de Tucuruí, no exercício de 2013 a 2020, para adoção de providências que julgar cabíveis.

IV – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do Art. 78, da LOTCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 36.919, DE 12/08/2020

Processo nº 201601669-00, de 26/01/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET

Município: **Tucuruí – PA**

Interessado: Olímpio João Gomes

Responsável: Ronaldo Lessa Voloski – **Presidente**

Membro MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva



Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020 – TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. INDÍCIOS DE FRAUDE. NEGAR REGISTRO.

1. Não cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria. Existência de irregularidades
2. Omissão na regularização do ato concessivo do benefício.
3. Indícios de fraude.
4. Responsabilização restrita aos limites da competência da Câmara Especial de Julgamento e da instrução do procedimento de análise de legalidade de aposentadorias.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 96 a 103 dos autos, que passam a integrar esta

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 013, de 13 de dezembro de 2013, do Instituto de Previdência do Município de Tucuruí, que concedeu aposentadoria ao Sr. Olímpio João Gomes, no cargo de mecânico de equipamentos pesados, diante do não preenchimento dos requisitos legais e constitucionais;

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Tucuruí que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 109/2016 e no Regimento Interno do TCM-PA, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas, nos termos do Art. 30, caput, da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-PA.

III – Dar ciência da presente decisão ao Relator das contas do Instituto de Previdência de Tucuruí, no exercício de 2013 a 2020, para adoção de providências que julgar cabíveis.

IV – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do Art. 78, da LOTCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 36.920, DE 12/08/2020

Processo nº 201601670-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET

Município: **Tucuruí – PA**

Interessado: Elizeu Florentino da Silva

Responsável: Ronaldo Lessa Voloski – **Presidente**

Membro MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020 – TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. INDÍCIOS DE FRAUDE. NEGAR REGISTRO.

1. Não cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria. Existência de irregularidades
2. Omissão na regularização do ato concessivo do benefício.
3. Indícios de fraude.
4. Responsabilização restrita aos limites da competência da Câmara Especial de Julgamento e da instrução do procedimento de análise de legalidade de aposentadorias.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 21/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 96 a 104 dos autos.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 021, de 13 de dezembro de 2013, do Instituto de Previdência do Município de Tucuruí, que concedeu aposentadoria ao Sr. Elizeu Florentino da Silva, no cargo de Chefe de Setor, diante do não preenchimento dos requisitos legais e constitucionais;

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Tucuruí que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 109/2016 e no Regimento Interno do TCM-PA, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas, nos termos do Art. 30, caput, da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-PA.



III – Dar ciência da presente decisão ao Relator das contas do Instituto de Previdência de Tucuruí, no exercício de 2013 a 2020, para adoção de providências que julgar cabíveis.

IV – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do Art. 78, da LOTCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 36.921, DE 12/08/2020

Processo nº 201512780-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: **Instituto de Previdência Social dos servidores Públicos do Município – IPASEMAR**

Município: Marabá – PA

Interessado: Josimar Alves dos Santos

Responsáveis: Karam El Hajjar– Ex-Presidente e Priscilla Lobato Santos – Presidente

Representante MPC: Procuradora **Maria Inez Gueiros**

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, consolidado com o Ato nº 21/2020 – TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO. VIÚVO. OMISSÃO NO ENVIO DO ATO REVISIONAL. REENQUADRAMENTO DA SERVIDORA NO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CARACTERIZADO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO REENQUADRAMENTO DA SERVIDORA. FALECIMENTO DA SERVIDORA. REGISTRO DO ATO DE PENSÃO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.
2. Comprovação do óbito, do vínculo da servidora com a Prefeitura e do beneficiário com a seguradora. Os proventos correspondem a última remuneração da servidora.
3. Omissão no envio do Ato revisional de aposentadoria de reenquadramento no Plano de Carreira do Magistério, homologado pelo Poder Judiciário do Estado do Par, cuja sentença transitou em julgado, tornando-se imutável.
4. Publicidade comprovada.

A omissão no envio do ato revisional não constitui óbice para o registro do ato de pensão do beneficiário, em virtude do falecimento da servidora, enquadrando-se na hipótese de perda de objeto, prevista no Art. 10, I, da Resolução Administrativa nº 13/201//TCM-PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 67 a 74 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 654 de 11/08/2015, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, que concede pensão à Josimar Alves dos Santos, viúvo da ex-servidora Maria Suely Marques de Sousa Santos, com proventos no valor mensal de R\$ 5.477,76 (cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 36.940, DE 12/08/2020

PROCESSO Nº 201509522-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA – IPAMB

MUNICÍPIO: BELÉM

RESPONSÁVEL: MARIA ELITE BARBOSA DA SILVA – PRESIDENTE

INTERESSADA: OSCARINA MENDES

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 42, §5º C/C ART. 72, III, DO ATO Nº 19/2017-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 0768/2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 19), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 63 e 64 dos autos.

DECISÃO: Registrar a Portaria nº 0768/2015, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Srª. Oscarina Mendes, no cargo de Professor Pedagógico, com proventos integrais no valor de R\$ 3.949,35 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) e fundamento legal no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.



ACÓRDÃO Nº 36.941, DE 12/08/2020

PROCESSO Nº 201509743-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA – IPAMB

MUNICÍPIO: BELÉM

RESPONSÁVEL: MARIA ELITE BARBOSA DA SILVA – PRESIDENTE

INTERESSADA: JOANA BERNADETE DA SILVA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 42, §5º C/C ART. 72, III, DO ATO Nº 19/2017-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 0932/2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 19), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 228 e 229 dos autos.

DECISÃO: Registrar a Portaria nº 0932/2015, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Srª. Joana Bernadete da Silva, no cargo Professor Pedagógico, com proventos integrais no valor de R\$ 5.619,40 (cinco mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 36.942, DE 12/08/2020

PROCESSO Nº 201510025-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV. E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: JUAN LORENZO BARDALEZ HOYOS – PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

PROCURADORA: ELISABETH MASOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 42, §5º C/C ART. 72, III, DO ATO Nº 19/2017-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTARIA Nº 0847/2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 40, §1º, I, CF C/C ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 19), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 233 e 234 dos autos.

DECISÃO: Registrar a Portaria nº 0847/2015, que concede aposentadoria por invalidez a Srª. Maria José de Oliveira, no cargo de Professor Pedagógico, com proventos integrais no valor de R\$ 5.676,74 (cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1º, I, CF c/c Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 36.943, DE 12/08/2020

PROCESSO Nº 201510028-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA – IPAMB

MUNICÍPIO: BELÉM

RESPONSÁVEL: MARIA ELITE BARBOSA DA SILVA – PRESIDENTE

INTERESSADA: TERESINHA DE JESUS DA SILVA NUNES

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 42, §5º C/C ART. 72, III, DO ATO Nº 19/2017-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PORTARIA Nº 0945/2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 40º, §1º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 19), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 169 e 170 dos autos.

DECISÃO: Registrar a Portaria nº 0945/2015, que concede aposentadoria compulsória a Srª. Teresinha de Jesus da Silva Nunes, no cargo de Técnico em Enfermagem, com



proventos proporcionais no valor de R\$ 2.169,48 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) e fundamento legal no Art. 40º, §1º, II, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 36.944, DE 12/08/2020

PROCESSO Nº 201510030-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV. E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: JUAN LORENZO BARDALEZ HOYOS – PRESIDENTE

INTERESSADA: SEVERA ROMANA FONSECA MARTINS

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 42, §5º C/C ART. 72, III, DO ATO Nº 19/2017-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTARIA Nº 0845/2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 40, §1º, I, CF C/C ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 19), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 150 e 151 dos autos.**DECISÃO:** Registrar a Portaria nº 0845/2015, que concede aposentadoria por invalidez a Srª Severa Romana Fonseca Martins, no cargo de Orientador Educacional, com proventos proporcionais no valor de R\$ 4.479,75 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1º, I, CF c/c Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003.**ACÓRDÃO Nº 36.945, DE 12/08/2020**

PROCESSO Nº 201510284-004

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA – IPAMB

MUNICÍPIO: BELÉM

RESPONSÁVEL: MARIA ELITE BARBOSA DA SILVA – PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO BORGES FERREIRA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 42, §5º C/C ART. 72, III, DO ATO Nº 19/2017-RITCM/PA)**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 0862/2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REGISTRO DO ATO.**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 19), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 204 e 205 dos autos.**DECISÃO:** Registrar a Portaria nº 0862/2015, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Srª. Maria do Socorro Borges Ferreira, no cargo Professor Pedagógico, com proventos integrais no valor de R\$ 7.067,24 (sete mil, sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.**ACÓRDÃO Nº 36.946, DE 12/08/2020**

PROCESSO Nº 201510454-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA – IPAMB

MUNICÍPIO: BELÉM

RESPONSÁVEL: MARIA ELITE BARBOSA DA SILVA

INTERESSADA: MARIA FERREIRA CARVALHO

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 42, §5º C/C ART. 72, III, DO ATO Nº 19/2017-RITCM/PA)**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 1043/2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 6º, DA EC Nº 41/2003. REGISTRO DO ATO.**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 19), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 312 e 312 dos autos.

DECISÃO: Registrar a Portaria nº 1043/2015, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Srª. Maria Ferreira Carvalho, no cargo Orientador Educacional, com proventos integrais no valor de R\$ 4.658,94 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) e fundamento legal no Art. 6º, da EC nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 36.947, DE 12/08/2020

PROCESSO Nº 201510480-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV. E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: JUAN LORENZO BARDALÉZ HOYOS – PRESIDENTE

INTERESSADA: KIANIA AUGUSTA PAIVA BOTELHO

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 42, §5º C/C ART. 72, III, DO ATO Nº 19/2017-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PORTARIA Nº 1120/2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 19), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 179 e 180 dos autos.

DECISÃO: Registrar a Portaria nº 1120/2015, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Srª. Kiania Augusta Paiva Botelho, no cargo de Grupo Nível Médio, com proventos integrais no valor de R\$ 7.030,99 (sete mil, trinta reais e noventa e nove centavos) e fundamento legal no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 36.948, DE 12/08/2020

PROCESSO Nº 201511458-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA – IPAMB

MUNICÍPIO: BELÉM

RESPONSÁVEL: JUAN LORENZO BARDALÉZ HOYOS

INTERESSADA: CÉLIA DE ALMEIDA SILVA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 42, §5º C/C ART. 72, III, DO ATO Nº 19/2017-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PORTARIA Nº 1212/2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 40º, §1º, III, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (alterado pelo Ato nº 19), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 172 e 173 dos autos.

DECISÃO: Registrar a Portaria nº 1212/2015, que concede aposentadoria por idade a Srª. Célia de Almeida Silva, no cargo de Supervisora Escolar, com proventos proporcionais no valor de R\$ 2.130,21 (dois mil, cento e trinta reais e vinte e um centavos) e fundamento legal no Art. 40º, §1º, III, “b”, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 36.949, DE 12/08/2020

PROCESSO Nº 201609552-00

MUNICÍPIO: TERRA SANTA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARCÍLIO COSTA PICANÇO – PREFEITO

EXERCÍCIO: 2013

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO / NOMEAÇÃO

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA

EMENTA: NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO Nº01/2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 249 a 250 dos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar as Portarias que nomearam Moésia Costa Figueiredo e outros para o



exercício de diversos cargos efetivos no município de Terra Santa, após aprovação no Concurso Público nº 01/2013, realizado pela Prefeitura.

ACÓRDÃO Nº 36.950, DE 12/08/2020

PROCESSO Nº 201611526-00

NATUREZA: NOMEAÇÃO

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: SALVATERRA

RESPONSÁVEL: VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA – PREFEITO

EXERCÍCIO: 2016

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA

EMENTA: NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA. DESCUMPRIMENTO. NEGATIVA DE REGISTRO

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 85 a 88 dos autos.

DECISÃO:

I. NEGAR REGISTRO aos Decretos nº 008 e 023/2016 que nomearam Clebson Dias Sampaio, Maycon Soares de Carvalho e outros supostos candidatos, para exercer os cargos de provimento efetivo de Agente Administrativo, Agente de Fiscalização, Agente de Portaria, Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Carpinteiro, Coveiro, Eletricista, Fisioterapeuta, Enfermeiro, Merendeira, Motorista CNH “C e D”, Nutricionista, Pintor, Procurador Jurídico, Professor de: Arte, Ciências, Educação Especial, Educação Física, Educação Quilombola, Ensino Religioso, Estudos Amazônicos, Geografia, História, Libras, Língua Inglesa, Língua Portuguesa, Matemática, Magistério, Pedagogo – Séries Iniciais, Servente, Técnico em Educação, Técnico em Enfermagem, Técnico em Informática, Técnico em Radiologia e Vigia na Prefeitura Municipal de Salvaterra;

II. DAR ciência da presente decisão ao Prefeito do Município de Salvaterra, para as providências cabíveis;

III. ENCAMINHAR os presentes autos à Controladoria responsável pelas contas do município, exercício de 2016, para a devida responsabilização do então Prefeito face à

omissão no envio da documentação relativa ao Concurso Público nº 001/2015 e aos atos destes decorrentes, inclusive os possíveis reflexos na prestação contas;

IV. ENCAMINHAR cópia dos autos à Controladoria responsável pelas contas do município exercícios 2017/2020 tendo em vista tratar-se do mesmo gestor, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

V. ENCAMINHAR cópia ao Ministério Público Estadual e a Promotoria de Justiça do município para conhecimento e providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 36.951, DE 12/08/2020

PROCESSO Nº 201308506-00

NATUREZA: NOMEAÇÃO

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: PONTA DE PEDRAS

RESPONSÁVEL: CHARLES SHAN FURTADO GOUVEA

EXERCÍCIO: 2013

PROCURADORA: MARIA INES KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA

EMENTA: NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS. DESCUMPRIMENTO. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 43 a 47 dos autos.

DECISÃO: Considerar ilegal e negar registro aos atos que nomearam irregularmente Elton Barroso Sinimbu (tesoureiro) – Portaria nº 002/2013, Raimundo de Jesus Oliveira (vigia patrimonial) – Portaria nº 010/2013, Rafael Evangelista Oliveira (vigia patrimonial) – Portaria nº 011/2013, Ivone Pereira dos Santos (servente) – Portaria nº 015/2013 e Márcio Henrique Batalha dos Santos (motorista) – Portaria 016/2013 para o exercício de cargos efetivos na Câmara Municipal de Ponta de Pedras.

ACÓRDÃO Nº 36.980, DE 19/08/2020

Processos nº 201908296-00

Município: Salvaterra

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019



Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Valentim Lucas de Oliveira – Prefeito Municipal de Salvaterra

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA. INDÍCIO DE DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. OBRIGATÓRIO O ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A CONCURSO AO TCM-PA. REQUISITOS DA CAUTELAR PREENCHIDOS. DECISÃO HOMOLOGADA À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade.

DECISÃO: HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. Valentim Lucas de Oliveira, Prefeito Municipal de Salvaterra, que DETERMINA O SEGUINTE:

I – Suspensão do concurso público previsto no Edital nº 001/2020 – PMSVT, publicado no DOE nº 34.281, de 15 de julho de 2020, a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de 1.500 UPF-PA, com fundamento no Art. 283, do RI-TCM/PA, em caso de descumprimento.

II – Remessa imediata de toda documentação que comprove a regularidade do certame supracitado, em especial as determinações do Art. 169, §1º, da CF/88 e dos Art. 16 e 17, da LRF, bem como a adequação ao que dispõe os Art. 7º e 8º, da Lei Complementar nº 173/2020.

III – Aplicação imediata de multa de 16.500 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, II, a, do RI-TCM/PA, pela obstrução ao livre exercício de fiscalização deste Tribunal.

- Notifique-se o Sr. Valentim Lucas de Oliveira.

- Dê ciência à Câmara Municipal de Salvaterra e ao Ministério Público Estadual, com representação no município.

- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

Protocolo: 33221

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

7ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70199/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202003112-00)

Publicações: 18/08/2020, 21/08/2020 e 27/08/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor VILSON GONCALVES, Prefeito de Aveiro/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM/PA**, pesquisa de mercado (antes da publicação) que comprovem o valor de referência e justificativa para os quantitativos de objetos licitados para realização do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020**, relativos aquisição de materiais de EPIS e medicamento para prevenção e ações de contenção do COVID-19 no município de Aveiro/PA.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 de agosto de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70200/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202003113-00)

Publicações: 18/08/2020, 21/08/2020 e 27/08/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei



Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora JOQUIBEDE DA MOTA BATISTA, ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Juruti/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a Pesquisa de mercado e justificativa do quantitativo dos objetos licitados relativos ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20202207002/SEMSA**, cujo objeto corresponde à aquisição de material médico hospitalar na especialidade proteção individual para fins de enfrentamento da COVID-19.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 de agosto de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**Nº 70201/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202003111-00)**

Publicações: 18/08/2020, 21/08/2020 e 27/08/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº 10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA e Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora MARA REGINA XAVIER BELO, ordenadora da Secretaria Municipal de Educação de Santarém/PA, no**

exercício de 2020, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, justifique os motivos para realização da modalidade licitatória presencial classificada como **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2020** e as razões para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, considerando que, com base no Art. 6 do DECRETO MUNICIPAL Nº 201/2020/GAP-PMS, as aulas da rede municipal de ensino encontram-se suspensas e a modalidade de licitação na forma presencial não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**Nº 70202/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202003110-00)**

Publicações: 18/08/2020, 21/08/2020 e 27/08/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora JOSEFINA ALELUIA DE AQUINO CARMO, ordenadora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE ALEGRE/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação,



sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM/PA, pesquisa de mercado (antes da publicação) que comprovem o valor de referência e justificativa para os quantitativos de objetos licitados para realização do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020**, relativos a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higienização, limpeza, expediente, elétrico, esportivo, cama/mesa/banho e informática para serem utilizados nos programas, projetos e serviços administrados pela SETRINS.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33164

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 065/2020/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

Publicações: 18, 21 e 27/08/2020.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através da presente Notificação, que será publicada 03 (três) vezes, no prazo de dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Sr. **PAULO ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO**, Secretário Municipal de Saneamento de Ananindeua, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da 3ª publicação, atenda as determinações contidas na Informação nº 28/2020 (Demanda da Ouvidoria nº 7082020002), referência ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 2020.001.PMA.SESAN a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88.

O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar ao

Ordenador de Despesas multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCM-PA (Ato nº 16/2017/TCM-PA com alteração até o Ato nº 21), bem como a suspensão cautelar do certame.

Belém, 18 de agosto de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 066/2020/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

Publicações: 18, 21 e 27/08/2020.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através da presente Notificação, que será publicada 03 (três) vezes, no prazo de dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Sra. **CARMELINA DE NAZARÉ MONTEIRO DA COSTA**, Prefeita do Município de Irituia, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da 3ª publicação, atenda as determinações contidas na Informação nº 29/2020 (Demanda da Ouvidoria nº 14072020004), a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88.

O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar ao Ordenador de Despesas multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCM-PA (Ato nº 16/2017/TCM-PA com alteração até o Ato nº 21).

Belém, 18 de agosto de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33159



Ouvidoria
TCM-PA
Aqui você tem voz!



Elogios
Sugestões
Solicitações
Reclamações
Notícia de Irregularidade



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**DETERMINAÇÃO PLENÁRIA**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 012/2020/TCMPA, de 26 de agosto de 2020.

EMENTA: Dispõe sobre a progressão do regime de *Plantão Especial*, destinado à fixação de regramento das atividades presenciais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos das Resoluções nº 08 e 10/2020/TCMPA, em observância às medidas de prevenção ao “**NOVO CORONAVÍRUS**” (**COVID-19**) e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 3º, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013), por intermédio desta Resolução Administrativa, de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO os termos e fundamentos fixados na Resolução Administrativa nº 008/2020/TCMPA, de 20/05/2020, a qual “*Dispõe sobre a revogação do regime de Plantão Extraordinário e institui o regime de Plantão Especial, destinado à fixação de regramento gradual e ordenado para o reestabelecimento das atividades presenciais e de prazos processuais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em observância às medidas de prevenção ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19) e dá outras providências*”;

CONSIDERANDO a permanente compreensão da responsabilidade social deste TCM PA, com seus servidores e jurisdicionados, a qual exige a conjugação de medidas de preservação da vida e saúde, com a imprescindibilidade dos serviços públicos prestados ao controle externo dos Poderes Públicos Municipais do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, ainda, a revisão das medidas de restrição de circulação de pessoas e de convívio social,

com significativa flexibilização, a partir da avaliação mais atual da evolução da pandemia na cidade de Belém e no Estado do Pará, conforme se observa junto à última edição do Decreto Estadual nº 800, publicado no DOE-PA de 07/08/2020 e no Decreto Municipal de Belém nº 96928, publicado no DOM de 07/08/2020.

CONSIDERANDO, por fim, a competência deste Tribunal Pleno na regulamentação de matérias com repercussões internas e externas, dos procedimentos que estejam vinculados ao exercício das atividades de controle externo e, por conseguinte, administrativo-funcionais, por intermédio da expedição de Resolução Administrativa, conforme inteligência do art. 224, inciso IV, do RITCMPA.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica reestabelecido, a partir de 01/09/2020, o horário normal de funcionamento deste TCM PA, fixado para atendimento ao público, de 08h às 14h, de segunda à sexta-feira.

Parágrafo único. O atendimento presencial do setor de protocolo será realizado de 8hs às 14hs, mantendo-se em funcionamento o serviço de protocolo virtual, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br.

Art. 2º. Os servidores pertencentes ao grupo de risco, conforme definição estabelecida nos incisos I a VI, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 08/2020/TCMPA, deverão retornar ao expediente presencial, nos seguintes casos:

I - quando já tenham contraído a COVID-19, passado o período de isolamento médico e desde que não estejam mais com o vírus ativo;

II - quando ocupantes de cargo de chefia; ou

III - quando manifestem interesse espontâneo.

§ 1º. O trabalho remoto continuará a ser realizado, facultativamente, em todos os setores do TCM PA em que isto seja possível e sem que haja prejuízo ao interesse público e ao atendimento à população.

§ 2º. Aos servidores que, independentemente de serem do grupo de risco ou vulnerabilidade, pela natureza do serviço, por determinação da chefia imediata ou, ainda,



por opção própria, não realizarem suas atividades em modo presencial ou em regime de “home office”, conforme as hipóteses previstas nesta Resolução Administrativa, fica determinada a concessão de gozo de férias e/ou licença-prêmio, durante o período de vigência do **Plantão Especial** ou ulterior deliberação da Presidência do TCMPA.

§ 3º. Na hipótese do inciso III, deste artigo, compete ao servidor apresentar solicitação de retorno às atividades presenciais, ainda que enquadrado no grupo de risco, previsto neste artigo, mediante apresentação de atestado médico que indique condição de saúde para o retorno; homologação do Espaço Vida; subscrição de Termo de Responsabilidade e anuência da Chefia Imediata.

Art. 3º. Fica revogado o disposto na alínea “b”, do inciso I, do art. 6º, da Resolução Administrativa nº 08/2020/TCMPA, fixando-se à Assessoria de Comunicação – ASCOM; ao Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT; ao Núcleo de Fiscalização – NUF; à Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”; ao Núcleo de Informações Estratégicas – NIE e ao Conselho de Controle Externo – CONCEX, a mesma disciplina de funcionamento estabelecida aos demais serviços auxiliares do TCMPA.

Art. 4º. Fica revogado o disposto no *caput* do art. 10, da Resolução Administrativa nº 08/2020/TCMPA, fixando-se, que quantidade de servidores atuando de modo presencial deverá se limitar a no máximo 70% (setenta por cento) da lotação de cada setor, assegurando-se um quantitativo mínimo de 02 (dois) servidores, com vistas à preservação da capacidade de atendimento interno e externo.

Art. 5º. É facultado às chefias imediatas, observadas as peculiaridades do setor e, primordialmente, a necessidade de serviço, organizar escala de revezamento de servidores e estagiários que desempenharão suas atividades presencialmente, com vistas a assegurar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas e/ou ilhas de trabalho, sem prejuízo do uso obrigatório de máscaras.

§ 1º. As chefias imediatas deverão organizar a distribuição física dos servidores em atividade presencial, buscando assegurar o maior distanciamento entre os mesmos, com a realocação destes nas mesas e/ou ilhas de trabalho disponíveis.

§ 2º. Ocorrendo regime de revezamento, na forma do *caput*, deste artigo, competirá à chefia imediata comunicar esta providência à Diretoria de Gestão de Pessoas, para adequação do registro de frequência.

§ 3º. Nas hipóteses de regime de revezamento, prevista neste artigo, serão obrigatoriamente atribuídas atividades em “home office”, aos servidores designados, para os dias em que não desempenharem funções presenciais, na sede do TCMPA.

Art. 6º. Ficam autorizadas reuniões de trabalho, no âmbito deste TCMPA, limitadas a até 05 (cinco) participantes, sem prejuízo da adoção de sistema remoto, preferencialmente, desde que sejam plenamente asseguradas as medidas de cautela definidas nesta Resolução Administrativa e pelos órgãos de saúde pública, destacadamente quanto ao uso obrigatório de máscaras e distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), entre os participantes.

Art. 7º. O Espaço Vida/DGP do TCMPA voltará as suas atividades ordinárias de consulta e atendimento clínico, mediante agendamento, a partir de **01/09/2020**, preservando-se, até **31/08/2020**, o atendimento de urgências e emergências, bem como para desempenho de atividades de monitoramento e orientação de servidores, jurisdicionados e públicos em geral, no ingresso da sede do Tribunal.

Parágrafo único. Os serviços de monitoramento e orientação, previstos no *caput* deste artigo, serão mantidos até ulterior deliberação da Presidência deste TCMPA.

Art. 8º. O restaurante do TCMPA voltará às suas atividades, a partir de **01/09/2020**, observadas a redução de lotação e mesas, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), bem como as demais medidas fixadas aos estabelecimentos congêneres do município de Belém.



§ 1º. O salão do restaurante deverá funcionar com portas e janelas abertas, sem prejuízo da utilização da área externa de mesas, assegurando-se o distanciamento mínimo entre os clientes.

§ 2º. A autorização de funcionamento, prevista no *caput* deste artigo poderá ser revogada por ato da Presidência do TCM PA, fundamentando nas orientações que sejam expedidas pelo Governo do Estado do Pará e da Prefeitura Municipal de Belém, voltadas ao segmento de restaurantes.

Art. 9º. Fica autorizada a reposição de pessoal e estagiários, nos limites impostos pela Lei Complementar nº 173/20, revogando-se as disposições em contrário, em especial, as previstas nas alíneas “f” e “h”, do inciso I, do art. 3º da Portaria nº 0262/2020/TCMPA.

Art. 10. Fica revogada a disposição prevista no art. 3º, inciso I, alínea “j”, da Portaria nº 0262/2020/TCMPA, autorizando-se o reestabelecimento do pagamento do adicional constitucional de férias, aos servidores do TCM PA, inclusive em caráter retroativo, aos que usufruíram do gozo, durante o período de 10/04/2020 a 31/08/2020.

Art. 11. Ficam ratificadas as disposições estabelecidas pelas Resoluções Administrativas nº 08/2020 e 10/2020, deste TCM PA, que não tenham sido expressa ou tacitamente revogadas por esta Resolução Administrativa, preservando-se, todos os seus efeitos até **31/08/2020**.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do TCM PA.

Art. 13. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26 de agosto de 2020.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 26 de agosto de 2020.



CONTRATO

Diretoria de Administração - DAD

CONTRATO Nº.: 021/2020

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa ALCANCE TRANSPORTES LIMITADA.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de transporte e transferência para o imóvel localizado na Rua Magno de Araújo nº. 473-B, Telégrafo, dos documentos mobiliários e demais materiais no volume total estimado de 855.00 m3, existentes nos setores do CONTRATANTE, especificamente, no Arquivo Geral, no Auditório Jarbas Passarinho e nos setores de Almoxarifado, Patrimônio e Manutenção.

VALOR GLOBAL: R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

DATA DA ASSINATURA: 24 de agosto de 2020.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 15 (quinze) dias, de 24 de agosto à 11 de setembro de 2020.

LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação nº. PA202012672, art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122,1454-85 9 - Operacionalização Administrativa - Fonte. 0101-Elemento de Despesa 339039.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA LEÃO.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: 02.149.109/0001-10.

ENDEREÇO DA CONTRATADA E CEP: Rodovia BR 316 S/N, Km 06, Centro, CEP: 67.030-100, Ananindeua/PA.

Protocolo: 33217



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE